



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017246-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES, APARECIDA DAS MERCES PINTO, EDIME ROGERIO PINTO e IVO AFONSO PINTO (ESPÓLIO), é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2017246-04.2025.8.26.0000 – Comarca da Capital

Agravantes: Conceição Aparecida Alves e outros

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Juiz prolator: Fredison Capeline

Voto n. 2161

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a habilitação dos herdeiros no cumprimento de sentença exige a prévia abertura de inventário ou partilha; e (ii) estabelecer se os herdeiros habilitados podem levantar os valores depositados sem necessidade de partilha ou inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 110 do CPC permite a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, sem exigir a prévia abertura de inventário ou arrolamento.

4. O artigo 778, § 1º, II, do CPC, autoriza os herdeiros a prosseguirem na execução, em sucessão ao exequente originário.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário, ao passo em que esta C. Câmara já decidiu que o direito de habilitação dos herdeiros engloba a prática dos atos decorrentes, como o levantamento dos valores depositados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Decisão reformada. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 687, 688, e 778, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.991.444/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 29.08.2022; AgInt no REsp 1.600.735/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 23.08.2016.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES e outros em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 1217/1223 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 0405432-49.1995.8.26.0053, que deferiu a habilitação dos herdeiros especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença, no qual os agravantes pleitearam suas habilitações como herdeiros de um dos credores, bem como o levantamento do depósito realizado em 28/10/2016 (fls. 1196/1197 dos autos principais).

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito deferiu a habilitação dos herdeiros, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões). Ainda, concedeu aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (i) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (ii) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário (fls. 1217/1223 dos autos principais).

Contra essa decisão insurgem-se os agravantes. Alegam, em síntese, que a r. decisão agravada fere os arts. 110, 313, §2º, II, 687, 688 e 778, § 1º, II, todos do CPC, que permitem a habilitação dos “herdeiros”, independente da realização de inventário. Aduzem que apesar do art. 611 do CPC fixar prazo de dois anos para abertura de inventário ou partilha, não significa a impossibilidade de recebimento de valores por parte dos herdeiros. Sustentam, também, que a habilitação permite o levantamento de valores, conforme a jurisprudência do E. TJSP e do C. STJ.

Assim, postularam provimento jurisdicional para deferir (i) a

habilitação dos herdeiros com a alteração da titularidade do crédito e (ii) o levantamento de R\$19.805,62 (data base de 28/10/2014) pelos agravantes, herdeiros de Ivo Afonso Pinto (fls. 01/07).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 24/28).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e com preparo (fls. 08/10).

Conceição Aparecida Alves, Aparecida das Mercês Pinto e Edime Rogerio Pinto, herdeiros do exequente Ivo Afonso Pinto, requereram sua habilitação no cumprimento de sentença, bem como o levantamento do depósito realizado (fls. 1196/1197 dos autos principais).

O Magistrado *a quo* deferiu a habilitação dos sucessores, no entanto, condicionou a alteração na titularidade do crédito à apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões) (fls. 1217/1223 dos autos principais).

Pois bem.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

[...]

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Percebe-se que a habilitação dos sucessores não exige a prévia abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros (arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC), conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO. DEPENDENTES. HABILITAÇÃO PROCESSUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou orientação segundo a qual sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, assegurando, igualmente, que os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus.

III - Os sindicatos podem, na execução de título judicial, substituir os dependentes do servidor público falecido. Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime,

sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.991.444/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.600.735/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 5/9/2016 –

grifos nossos)

Dessa forma, conforme entendimento desta C. 10ª Câmara de Direito Público, o direito de habilitação dos herdeiros engloba a prática dos atos decorrentes, como o levantamento dos valores depositados.

No presente caso, verifica-se, pela certidão de óbito apresentada (fl. 1204 dos autos principais), que o falecido era divorciado, deixou três filhos maiores (Conceição, Aparecida e Edime), não deixou bens a inventariar, sem indicação de existência de testamento.

Ressalvadas as demais exigências legais e regulamentares não questionadas no recurso como eventuais prazos, impostos, procuração dos herdeiros ao advogado com poderes específicos e outras, é possível o levantamento dos valores depositados diante da habilitação dos herdeiros.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros de Adriana Aparecida Ferreira de Freitas Mendes para continuidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, condicionada à apresentação de escritura pública ou decisão judicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para que os herdeiros possam levantar valores depositados em nome da falecida. III. Razões de Decidir 3. O artigo 110 do CPC permite a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, sem necessidade de inventário, para levantamento de valores. 4. O artigo 778, § 1º, II, do CPC, autoriza os sucessores a prosseguirem na execução, sub-rogando-se nas capacidades processuais do de cujus. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Desnecessidade de inventário para levantamento de valores por herdeiros habilitados. 2. Prestígio à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional. Legislação Citada: CPC, arts. 110, 778, § 1º, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020. STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j.

15/10/2015. TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/04/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365762-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachy; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Habilitação dos herdeiros do coautor. Decisão que condicionou a habilitação e o levantamento de valores à prévia partilha dos bens do falecido. Inadmissibilidade. Herdeiros que sucedem a parte e podem praticar todos os atos do processo. Arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282915-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto contra a decisão que indeferiu o levantamento dos valores residuais depositados pelos herdeiros dos exequentes habilitados. Inadmissibilidade. Sucessão processual, com a habilitação dos herdeiros, que independe de abertura de inventário ou arrolamento. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299990-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

PROCESSO Cumprimento de sentença – Falecimento – Sucessão processual – Herdeiros – Arrolamento, abertura de inventário ou realização de partilha – Desnecessidade – Levantamento – Possibilidade: – Falecendo a parte no curso do processo, seus sucessores poderão habilitar-se independentemente de arrolamento, inventário ou partilha, promovendo, ato contínuo, o levantamento dos valores depositados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344819-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença para execução de verbas trabalhistas. Credores, ex-servidores públicos estaduais, falecidos no curso da execução. Decisão que deferiu o pedido de habilitação de herdeiros, porém rejeitou o pleito de expedição de mandado de levantamento. Insurgência dos herdeiros contra a determinação do juízo no sentido de que o levantamento das quantias depositadas pelo Estado em favor dos de cujus só poderão ser realizados caso sejam partilhados, por meio de inventário. Parcial acatamento. Hipótese em que uma das partes deixou bens a inventariar, sendo incabível a direta assunção da ação pelos herdeiros, na forma do artigo 110, do Código de Processo Civil. Caso em que o levantamento dos valores se dará pela via do inventário/arrolamento de bens. Possibilidade em relação à exequente falecida que não deixou bens. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290191-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

PROCESSO Cumprimento de sentença – Falecimento – Sucessão processual – Herdeiros – Arrolamento, abertura de inventário ou realização de partilha – Desnecessidade – Levantamento – Possibilidade: – Falecendo a parte no curso do processo, seus sucessores poderão habilitar-se independentemente de arrolamento, inventário ou partilha, promovendo, ato contínuo, o levantamento dos valores depositados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111962-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

Assim, o recurso deve ser provido para reconhecer a desnecessidade de abertura de inventário ou partilha como condição para habilitação e levantamento de valores pelos sucessores do exequente falecido.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARTIN VARGAS
Relator